



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2124/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0434/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ari Friedenbach, que visa obrigar as unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde, casas de idosos, asilos, casa de repouso e similares a comunicar os casos suspeitos e/ou confirmados de abuso e maus tratos aos idosos a Secretaria de Direitos Humanos, através da sua Coordenadoria de Políticas para Idosos.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e 230 da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, caput; e 225 da Lei Orgânica do Município.

O projeto versa sobre a instituição de uma diretriz a ser observada na prestação do serviço público afeto à saúde e preconiza a adoção de uma medida voltada à proteção das pessoas idosas, matérias inseridas na competência legislativa municipal, valendo lembrar que não mais existe na Lei Orgânica do Município reserva de iniciativa ao Prefeito em relação aos projetos de lei sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Note-se que a medida prevista no projeto no sentido de tornar obrigatória a notificação dos casos de violência contra os idosos que chegarem ao conhecimento de unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde, casas de idosos, asilos, casas de repouso e similares vai ao encontro do disposto na Constituição Federal (art. 230) e na Lei Orgânica do Município (art. 225).

Em nosso ordenamento jurídico, o idoso é um daqueles sujeitos especiais - assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência - a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas.

Nessa linha, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03, que:

"Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

O projeto encontra respaldo, também, no art. 225 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei...".

Cumpra observar que a notificação compulsória dos casos de violência contra idosos já tem previsão legal, de modo que a propositura está apenas aperfeiçoando o sistema existente, ao determinar a comunicação de tais casos também à Secretaria de Direitos Humanos.

Com efeito, o Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03, dispõe que:

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975."

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir o art. 2º da proposta que, por atribuir função a órgão do Executivo, esbarra no princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0434/15.

Dispõe sobre a comunicação compulsória dos casos suspeitos e/ou confirmados de abuso e maus tratos aos idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As Unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde, casas de idosos, asilos, casa de repouso e similares da cidade de São Paulo, ficam obrigadas a comunicar a Secretaria de Direitos Humanos através da Coordenadoria de Políticas para Idosos os casos suspeitos e/ou confirmados de abuso e maus tratos aos idosos.

§ 1º Consideram-se idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A comunicação prevista no caput do artigo primeiro deve acontecer independentemente de posterior desenvolvimento de processos civis ou criminais contra os responsáveis pela situação.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25.11.2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares _ PSD

Eduardo Tuma -PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11/2015, p. 148

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.